DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 387/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24417/2012
PROTOCOLO	: 1324328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2012
INTERESSADO (A)	: ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação e os sequentes atos de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

I - do ato administrativo de inexigibilidade de licitação (n. 2, de 2012), praticado pelo Sr. Rubens Freire Marinho, então Prefeito Municipal de Japorã, para a prestação de serviços artísticos e profissionais por cantores (duplas sertanejas);

II - dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 11, de 2012, celebrada entre o Município de Japorã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Rubens Freire Marinho, e o Sr. Rosenilson Rodrigues da Costa, para a apresentação artística das duplas sertanejas Gino & Geno e Mayck & Lyan;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 11/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa, havendo sido analisados os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 14210/2014 (peça 27).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a

matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO- 14288/2014 (peça 28), opinando pela "LEGALIDADE e REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS n. 076/2013."

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do Contrato n. 11/2012 e de sua execução financeira se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 11/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade:

I - do ato administrativo de inexigibilidade de licitação (n. 2, de 2012), praticado pelo Sr. Rubens Freire Marinho, então Prefeito Municipal de Japorã, para a prestação de serviços artísticos e profissionais por cantores (duplas sertanejas);

II - dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 11, de 2012, celebrada entre o Município de Japorã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Rubens Freire Marinho, e o Sr. Rosenilson Rodrigues da Costa, para a apresentação artística das duplas sertanejas Gino & Geno e Mayck & Lyan;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator